



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 308950/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GE BOA VISTA SA
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1575/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: GE Boa Vista S.A. Divergência dos saldos do Balanço Patrimonial e do Sistema SEI-CED. Regularidade das Contas com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Administração Indireta da entidade GE Boa Vista SA., referente ao exercício financeiro de 2016, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do senhor Fábio Antônio Dallazem, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do relatório de fiscalização do 2º semestre (peça 23), apontou existir algumas inconsistências, registrando que estas seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2017. São elas: (i) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno; (ii) Adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes; e (iii) Descrição genérica e imprecisa do objeto licitado.

Preliminarmente a atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução 302/17 (peça 24), manifestou-se pela necessidade de oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa aos interessados (gestor das contas senhor Fábio Antônio Dallazem e a entidade GE Boa Vista S.A.).

Entretanto, em que pese oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa o prazo para as manifestações transcorreram sem respostas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 110/17 (peça 36), apontou algumas inconsistências, registrando que estas seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2017. Adicionalmente sugeriu no intuito de evitar nulidades, nova oportunidade de contraditório e a ampla defesa aos interessados.

A atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Despacho 238/17 (peça 37), encaminhou os autos a Diretoria de Protocolo para que fosse oportunizado novamente o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados¹.

A entidade GE Boa Vista S.A., constituiu como procurador nos autos o senhor Luis Adolfo Kutax, advogado com OAB/PR 44.476, que protocolou nos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 895189/17 – peças 41 a 45).

¹ **Fabio Antônio Dallazem** - Ofício de Contraditório nº 5183/17 - DP (peça 38).
GE Boa Vista S.A - Ofício de Contraditório nº 5184/17 - DP (peça 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação nº 125/17 (peça 47) observou que as ações realizadas por parte da direção da entidade indicaram empenho no sentido de corrigir as falhas e/ou omissões existentes.

Por fim, a atual Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 1/18 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista que na comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade foi evidenciada divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED. Adicionalmente a Unidade Técnica sugeriu determinação à entidade para que, até o fechamento do envio do 3º quadrimestre de 2017, efetuasse os ajustes necessários junto ao Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

O interessado apresentou justificativas e juntou demonstrativo elaborado pelo contador esclarecendo as divergências apontadas pela unidade técnica.

Assim, ficou constatado que o valor do Patrimônio Líquido informado na prestação de contas correspondeu ao enviado no Sistema SEI-CED, sendo que as diferenças constatadas nos demais grupos do Balanço Patrimonial decorreram efetivamente da correspondência entre contas do Sistema de Contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais.

A entidade demonstrou e esclareceu as diferenças apuradas, entretanto não comprovou a regularização dos valores no Sistema SEI-CED. Ainda, afirmou que houve valores de ajustes não refletidos do SEI/SED.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 61/18 (peça 52), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Sistema SEI-CED é uma ferramenta de captação de dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial dos entes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisdicionados a este Tribunal e os dados enviados pelas entidades ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade.

Assim, tendo em vista o período de adaptação à implantação do Sistema SEI-CED acompanho parcialmente o entendimento da atual Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005² VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre os valores do Balanço Patrimonial junto ao Sistema SEI-CED.

Deixo de acolher a determinação sugerida pela atual Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, haja vista que a consistência dos dados no Sistema SEI-CED será analisada na prestação de contas do exercício subsequente, conforme Instrução Normativa nº 139/2018³ deste Tribunal de Contas.

Acolho a proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para recomendar à entidade que efetue os ajustes pertinentes aos apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizado os registros, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(...).

³ **Instrução Normativa nº 139/2018.** Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre os valores do Balanço Patrimonial junto ao Sistema SEI-CED;

II – Recomendar à entidade que efetue os ajustes pertinentes aos apontamentos da 2ª ICE, conforme proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – Realizado o registro, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.